

Id:0CC53EC45F4E4485

Id:0047CD8915744267



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: lagoaalegrepi@hotmail.com

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

LEI Nº 028, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município de Luzilândia, Estado do Piauí e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Município, e, em observância o que disciplina o art. 41 e seus parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
REGIME JURÍDICO ÚNICO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Regime Jurídico-Administrativo dos Servidores Públicos do Município de Luzilândia, Estado do Piauí, bem como o de suas autarquias e das funções públicas, de ambos os poderes, é o estatutário instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Servidor público municipal, para os efeitos deste estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do município de Luzilândia, seja de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 2º. As relações entre a Administração Municipal e seus servidores subordinam-se aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência, bem como os demais inscritos no art. 37 da Constituição Federal e às disposições dessa Lei.

Art. 3º. Os poderes Executivo e Legislativo instituirão, no âmbito de suas competências, planos de carreiras e remuneração para seus servidores, assegurando isonomia de vencimentos, com fundamento no §1º do art. 39 da Constituição Federal, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas a local de trabalho.

Parágrafo único. A instituição dos planos de carreiras, no âmbito do Poder Executivo, observará as diretrizes estabelecidas em lei, que definirá as regras de organização de carreiras, de criação de cargos e funções, de desenvolvimento e promoção e de estruturação de sistema remuneratório único, se fundamentado nos preceitos inscritos no art. 39 da Constituição Federal.

Art. 4º. São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por
FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:27:36
+03'00'

- I - acesso a qualquer cargo obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;
- II - irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;
- III - institucionalização do sistema de mérito para promoção;
- IV - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- VI - remuneração do trabalho noturno, superior à do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;
- VII - remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal;
- VIII - gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta Lei;
- IX - licenças, na forma estabelecida neste estatuto;
- X - gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;
- XI - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;
- XII - aposentadoria, na forma estabelecida, neste estatuto;
- XIII - direito de greve e livre associação sindical;
- XIV - proibição de diferença de vencimento ou remuneração do exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;
- XV - proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;
- XVI - a servidora lactante terá direito ao tempo de 60 (sessenta) minutos diários para amamentação, por um período de 03 (três) meses, a contar do término da licença-maternidade.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por
FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06
11:27:49 -03'00'

(Continua na próxima página)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contrato nº 055/2020

Processo Administrativo nº. 049/2021.

Procedimento: Carta Convite nº. 002/2021.

Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE - PI, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Raul da Silva Costa, 81, Centro, Lagoa Alegre - PI, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 41.522.327/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Carlos Magno Fortes Machado, brasileiro, casado, empresário, RG Nº 1644684 SSP-PI, CPF Nº 481.810.213-04.

CONTRATADO: METALIMP LOGISTICA EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME, inscrito no CNPJ nº. 17.430.928/0001-09 com sede na AV CORONEL MESSIAS MELO, nº 326, complemento ANDAR 1, bairro Centro / Batalha - PI, neste ato representado por Aldemir Alves Gomes, brasileiro, empresário, portador do RG: 2751247 SSP/PI e CPF nº. 042.491.283-00.

OBJETO: É objeto deste aditivo o acréscimo de 24,8% (vinte por cento) do valor do contrato de prestação de serviços de poda, roço e limpeza das margens, acostamentos e taludes, das estradas vicinais e ruas do Município de Lagoa Alegre-PI, conforme especificações constantes no Termo de Referência, assim discriminados, nos termos do Carta Convite nº 02/2021, Processo Administrativo nº. 049/2021 e contrato nº 055/2021, atendendo aos limites prescritos pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 171.381,00 (cento e setenta e um mil e trezentos e oitenta e um reais) para R\$ 214.196,49 (duzentos e quatorze mil e cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), totalizando o presente aditivo o valor de R\$ 42.815,49 (quarenta e dois mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

DATA DE ASSINATURA: 10 de outubro de 2021.

Id:089B6E5B46B04488



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: lagoaalegrepi@hotmail.com

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contrato nº 055/2020

Processo Administrativo nº. 049/2021.

Procedimento: Carta Convite nº. 002/2021.

Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE - PI, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Raul da Silva Costa, 81, Centro, Lagoa Alegre - PI, Estado do Piauí, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 41.522.327/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Carlos Magno Fortes Machado, brasileiro, casado, empresário, RG Nº 1644684 SSP-PI, CPF Nº 481.810.213-04.

CONTRATADO: METALIMP LOGISTICA EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME, inscrito no CNPJ nº. 17.430.928/0001-09 com sede na AV CORONEL MESSIAS MELO, nº 326, complemento ANDAR 1, bairro Centro / Batalha - PI, neste ato representado por Aldemir Alves Gomes, brasileiro, empresário, portador do RG: 2751247 SSP/PI e CPF nº. 042.491.283-00.

OBJETO: É objeto deste aditivo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato de prestação de serviços de poda, roço e limpeza das margens, acostamentos e taludes, das estradas vicinais e ruas do Município de Lagoa Alegre-PI, conforme especificações constantes no Termo de Referência, assim discriminados, nos termos do Carta Convite nº 02/2021, Processo Administrativo nº. 049/2021 e contrato nº 055/2021, atendendo aos limites prescritos pelo § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 171.381,00 (cento e setenta e um mil e trezentos e oitenta e um reais) para R\$ 214.196,49 (duzentos e quatorze mil e cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), totalizando o presente aditivo o valor de R\$ 42.815,49 (quarenta e dois mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

DATA DE ASSINATURA: 10 de outubro de 2021.

ADMINISTRAÇÃO
 Secretaria Municipal

 PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
 AGORA É TRABALHO

Art. 5º. São deveres funcionais exigidos dos servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal de Luzilândia:

I - desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;

II - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;

III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

IV - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

V - atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;

VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;

VIII - guardar sigilo profissional;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;

X - observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;

XI - representar a instância superior contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - abster-se, sempre, de anonimato;

XIII - observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

XIV - quando em serviço, impedir interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho;

XV - atender as notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397

Assinado de forma digital
 por FERNANDA PINTO
 MARQUES:75560020397
 Dados: 2021.12.06
 11:28:02 -03'00'

XVI - atender, nos prazos da Lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;

XVII - ser parcimonioso e cauteloso no uso de recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu cargo ou função pública.

Art. 6º. O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor, importará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo art. 4º, deste estatuto.

Art. 7º. É vedado o exercício gratuito de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em lei.

Art. 8º. A Administração Municipal, na gestão dos seus recursos humanos, promoverá:

I - a valorização dos servidores pela definição de objetivos e metas, com a criação de indicadores e a avaliação de desempenho e resultados, para que o sistema de recursos humanos tenha particular relevância no compartilhamento das responsabilidades e formação de equipes multidisciplinares;

II - o incentivo aos servidores que buscam constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no desempenho de suas funções;

III - a criação de cargo por lei, de iniciativa do Poder a que se vinculam;

IV - a transformação de cargos, de mesma natureza, desde que não impliquem em aumento de despesas, no âmbito de cada Poder, mediante ato próprio.

TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Para os efeitos deste estatuto, consideram-se:

I - cargo público - o cargo ou emprego público caracterizado pelo conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

II - função pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público;

a) em caráter permanente, nos casos de cargos públicos;

b) em caráter transitório nos casos de cargo em comissão e função de confiança, esta privativa de ocupante de cargo efetivo;

III - quadro de pessoal - o conjunto de cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como da Câmara Municipal de Luzilândia.

Art. 10. Na forma do Parágrafo único do art. 1º, os cargos públicos são efetivos ou comissionados.

§ 1º Cargo efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público, e organização em carreira.

§ 2º Cargo comissionado é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração.

Art. 11. Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 12. É vedado o desvio de função, não gerando mesmo nenhum efeito legal.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 13. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para exercício de cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

§ 1º As atribuições do cargo ou emprego podem justificar a exigência de outros requisitos

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 020397

Assinado de forma digital
 por FERNANDA PINTO
 MARQUES:75560020397
 Dados: 2021.12.06
 11:28:59 -03'00'

estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras sendo reservado aos aprovados o percentual de 3% (três por cento), ou, no mínimo, 01 (uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art. 14. O provimento dos cargos dar-se-á por ato do (a) Prefeito (a) ou do (a) Presidente da Câmara Municipal de Luzilândia ou de dirigentes de fundação ou autarquia pública, conforme o caso.

Art. 15. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 16. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre exoneração;

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397

Assinado de forma digital
 por FERNANDA PINTO
 MARQUES:75560020397
 Dados: 2021.12.06
 11:28:45 -03'00'

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 020397

Assinado de forma digital
 por FERNANDA PINTO
 MARQUES:75560020397
 Dados: 2021.12.06
 11:29:16 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

Parágrafo único. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 18. A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º O concurso público a que alude o caput do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública do Município de Luzilândia e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 19. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o regimento de plano de carreira e/ou o respectivo edital.

Art. 20. A nomeação ocorrerá com a aprovação em concurso público, dentro do número de vagas e respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.

§ 2º O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 3º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidirá-se a favor daquele de maior idade civil.

Art. 21. Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:29:34 -03'00'

II - as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso serão publicados em edital público no Diário Oficial do Município e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo único. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Em caso de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado de término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso a ascensão.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:30:23 -03'00'

§ 1º É de trinta dias, improrrogável, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse, no caso de nomeação, e da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 25. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 26. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 27. O servidor requisitado ou cedido, que deva ter o exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 28. O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:30:36 -03'00'

§ 1º O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 2º A vista da informação referida no § 1º, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 3º Desse parecer, se contrário a permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se, ou não a exoneração do funcionário.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata o art. 29 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6º O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no inciso I do art. 40.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 30. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será de no mínimo 06 (seis) horas e de no máximo 08 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas previstas em legislação específica.

§ 1º A semana a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos, a depender do caso.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:30:50 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
 Secretaria Municipal

 PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
 AGORA É TRABALHO

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

§ 3º Excetua-se também os servidores de Magistério e aqueles contemplados com jornada de trabalho diferenciada por Lei específica.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 35. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 36. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397
 Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO
 MARQUES:75560020397
 Data: 2021.12.06 11:31:27 -03'00'

Art. 38. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupada, observadas, as seguintes condições:

I - se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 39. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO IX
A RECONDUÇÃO

Art. 40. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 12.

SEÇÃO X
DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 41. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 42. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento integral.

Art. 43. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por avaliação junto ao

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397
 Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO
 MARQUES:75560020397
 Data: 2021.12.06 11:31:15 -03'00'

Instituto Nacional do Seguro Social.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397
 Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO
 MARQUES:75560020397
 Data: 2021.12.06 11:31:27 -03'00'

a) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;

c) afastamento efetivo para exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397
 Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO
 MARQUES:75560020397
 Data: 2021.12.06 11:31:39 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão, inclusive quando constituir subsídio, será paga na forma prevista em lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 52. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar o serviço;

II - a parcela de remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - 30% (trinta por cento) da remuneração proporcional aos dias da punição, na hipótese prevista no art. 122, § 2º.

Art. 53. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 54. As reposições e indenizações serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 55. O servidor em débito com o erário, que for demitido, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:31:54 -03'00'

penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 57. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo (a) Prefeito (a) e Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no art. 64, incisos I, II, III, IV e VII.

§ 2º A menor remuneração atribuída a cargos de carreira não será inferior a 1/50 (um cinquenta avos) do teto de remuneração fixado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 58. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificação;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporaram-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições previstos nos artigos 75 e 172.

Art. 59. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:32:07 -03'00'

Art. 61. Os valores das indenizações assim como a condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamentação própria.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 62. O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a 30 (trinta) dias, terá direito a uma ajuda de custo.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo corresponder no máximo à metade da remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 63. O servidor que se afastar do município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela meta de quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional pela prestação de trabalho noturno;

II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

III - adicional de férias;

IV - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;

V - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

VI - gratificação pelo exercício de função de confiança;

VII - décimo terceiro vencimento;

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:32:21 -03'00'

VIII - gratificação de direção escolar;

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 65. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 66. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo 02 (duas) horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67. Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridades e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 69. Haverá permanente controle de atividades de serviços em operações ou locais

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:32:34 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

 PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de remuneração de atividades penosas, insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica, bem como a estadual e as normas municipais atinentes a cada carreira do Serviço Público.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento próprio.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o limite máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo deverão submeter-se a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 73. O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 74. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na forma prevista em lei específica.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 75. Ao servidor público investido em função de confiança é devida a uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da lei específica.

SUBSEÇÃO VII
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 76. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano ou de maneira antecipada a depender de Regulamento próprio a ser estabelecido através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:33:25 -03'00'

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 77. A gratificação de direção escolar é devida ao professor ou pedagogo ocupante de cargo de direção de escola ou outra unidade educacional descentralizada, segundo critérios definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 78. O servidor fará *jus*, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para concessão de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ressalvados os casos de férias coletivas, no interesse da administração, e assegurado, em qualquer hipótese, o direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que o servidor estiver ocupado.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79. Cada Secretária, até 30 de novembro, encaminhará à Secretaria de Administração a escala de férias a vigorar no exercício seguinte.

Art. 80. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que, neste último caso, é necessária a anuência do servidor.

Art. 82. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para serviço militar;

IV - para atividade político-eletiva;

V - para tratar de interesse particular;

VI - licença a gestante, adotante e paternidade, na forma dos artigos 168 e 169;

VII - licença para estudo e curso de aperfeiçoamento;

VIII - licença para exercício de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, VI e VIII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I e II, deste artigo.

SEÇÃO II
DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pleito ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*.

§ 1º A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo do Posto Médico de Pessoal, a partir da 4ª (quarta) falta no mês, consecutiva ou não.

§ 2º Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as 03 (três) primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da chefia imediata.

Art. 85. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicos ou funcionais será submetido a exame médico.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:33:25 -03'00'

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá apurar através de acompanhamento social, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante compensação de horário ou redução de carga horária.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 87. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art. 88. Conceder-se-á licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 89. A critério da Administração, poderá ser concedida, a servidor ocupante do cargo efetivo, desde não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor municipal aguardará em exercício a concessão de licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:33:08 -03'00'

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:33:38 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 90. Ao servidor poderá ser concedida licença para atualização, curso de aperfeiçoamento e pós-graduação (*stricto sensu*) dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse do município e o curso seja reconhecido pelo MEC.

§ 1º A ausência não excederá a 02 (dois) anos.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 3º O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos cursos previstos no caput deste artigo.

§ 4º Para a concessão de licença para fora do município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento na cidade de Luzilândia.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91. Ao servidor, para desempenho de mandato classista, será concedida licença ao representante de classe legitimamente eleito, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 92. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:7556002
0397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:35:51 -03'00'

requisitante.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 93. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito (a), será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º No caso de afastamento de cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para órgão diverso daquele onde está lotado.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 94. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:7556002
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:34:17 -03'00'

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Art. 95. Será concedido horário especial ao servidor estudante, desde que não esteja em estágio probatório, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 96. Será concedida redução da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por pessoa com deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é pessoa com deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta Médica do Município.

§ 2º Será de 01 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 98. Além das ausências ao serviço previstas no art. 83 são considerados com de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - convocação para o serviço militar;

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:7556002
020397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:34:29 -03'00'

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licença, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 99. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva;

II - a licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;

III - o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela Previdência Social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos casos de aposentadoria, conforme legislação específica;

IV - o tempo de serviço militar.

§ 1º O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE REQUERER

Art. 100. É assegurado ao servidor petição em defesa de direitos ou de interesses legítimos.

Art. 101. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art. 102. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:7556002
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:34:43 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
 Secretaria Municipal

 PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
 AGORA É TRABALHO

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 103. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 104. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 105. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 106. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto os atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 107. O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397
 Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
 Dados: 2021.12.06 11:35:49 -03'00'

Art. 108. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 109. Para exercício de direito de petição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, e assegurado vista do processo ou documento.

Art. 110. A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados, de erros ou de ilegalidade.

Art. 111. São fatais improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 112. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentos;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397
 Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
 Dados: 2021.12.06 11:35:22 -03'00'

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 113. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397
 Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
 Dados: 2021.12.06 11:35:35 -03'00'

IX - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 114. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 115. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Praça João Jose filho, 330
 Centro - Luzilândia - PI
 semad_luzilandia@hotmail.com
 CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
 MARQUES:755600
 20397
 Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
 Dados: 2021.12.06 11:35:49 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 118. A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 1º O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 119. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 120. São penalidades de disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:46:08 -03'00'

VI - destituição de função de confiança.

VII - destituição do cargo de Diretor Escolar.

Art. 121. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 122. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 113, inciso I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, interrompendo a penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência, para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento) por dia, de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124. As penalidades de advertência e de suspensão, bem como a sua conversão em multa, terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 125. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:46:22 -03'00'

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 113.

Art. 126. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 127. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 47 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 128. A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 125, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 113, incisos VIII e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 125, incisos I, IV, VII, VIII e IX.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:46:39 -03'00'

Art. 130. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados, exceto em caso de greve de categoria.

Art. 131. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze meses), exceto em caso de greve da categoria.

Art. 132. O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal a causa da sanção disciplinar.

Art. 133. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo(a) Prefeito(a) Municipal, pelo Presidente do Legislativo Municipal e pelos dirigentes de autarquias e fundações municipais, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VII do artigo 120.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 120.

Art. 134. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:46:56 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

CAPÍTULO VI DO RITO PROCESSUAL

Art. 135. A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal, deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 136. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível da Câmara Municipal e os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se tratar de inquérito administrativo;

II - as mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontram servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art. 137. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º A sindicância será procedida por comissão composta de 03 (três) servidores do órgão do indiciado, podendo ser 02 (dois) efetivos e 01 (um) comissionado.

§ 2º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

§ 3º A Comissão de Sindicância será instaurada com a nomeação de 04 (quatro) dos seus membros.

§ 4º Sem prejuízo de suas atividades, a comissão de sindicância realizará a condução dos processos administrativos disciplinares com quórum mínimo de 03 (três) dos seus membros.

Art. 138. Da sindicância poderá resultar:

I - seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade;

II - aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA
PINTO
MARQUES:75560
020397

Assinado de forma digital
por FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06
11:42:23 -03'00'

descumprimento de dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;

III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 03 (três) dias úteis para oferecimento da defesa.

Art. 139. O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão Permanente por entidade, composta de 05 (cinco) integrantes, sendo um Procurador do Município ou Assessor Jurídico, no caso das entidades Autárquicas e Fundacionais, e 04 (quatro) servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§ 1º Um dos servidores estáveis será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Luzilândia.

§ 2º O Procurador do Município ou Assessor Jurídico será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.

§ 3º O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de Secretário e outros auxiliares quando necessárias.

§ 4º A comissão terá duração de 01 (um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos para o período subsequente por uma única vez.

§ 5º A Comissão de Inquérito Administrativo será instaurada com a nomeação de 04 (quatro) dos seus membros.

§ 6º Sem prejuízo de suas atividades, a comissão de inquérito administrativo realizará a condução dos processos administrativos disciplinares com quórum mínimo de 03 (três) dos seus membros.

Art. 140. O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

Art. 141. O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua

suspeição junto à autoridade que tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação da portaria que determinar a abertura do inquérito.

Parágrafo único. Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciáveis.

Art. 142. Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguente, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 143. A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 144. Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 145. A comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 146. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir à indiciada ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 147. As testemunhas, que forem convocadas a depor, serão-lhe comunicadas mediante comunicação escrita protocolar, com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada, aplicativo de mensagens e/ou e-mail usualmente utilizado pelo titular.

Art. 148. Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 149. O Presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no art. 145, determinará a citação do indiciado, para o prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na repartição, fotocópia do mesmo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA
PINTO
MARQUES:75560
020397

Assinado de forma digital
por FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06
11:48:06 -03'00'

§ 1º O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 02 (dois) ou mais indiciados.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicação no Diário Oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

Art. 150. No caso de indiciado revel, serão designados, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. No caso de não elaboração de defesa por um dos defensores designados, será considerada a que for apresentada.

Art. 151. Com a defesa o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 152. Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

§ 1º O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

§ 2º O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3º Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Art. 153. Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art. 154. A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Ministério Público, nas hipóteses de crimes de ação pública.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:75560
020397

Assinado de forma digital
por FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06
11:47:41 -03'00'

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA
PINTO
MARQUES:75560
020397

Assinado de forma
digital por FERNANDA
PINTO
MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06
11:48:21 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

Art. 155. Como medida cautelar, para resguardar o interesse público, a autoridade instauradora poderá determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 156. Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 157. A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor, ou inadequação da pena aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 158. A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 159. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 160. Deferido o pedido de revisão, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 139.

Art. 161. Serão aplicados à revisão no que for compatível as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 162. Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 163. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:48:38 -03'00'

TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. O regime de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais é o Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Art. 165. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor, a sua família, e compreende um conjunto de serviços e benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, pensão e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência social.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 166. Verificada pela perícia médica a incapacidade laborativa do segurado, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação própria.

§ 1º A licença de que trata este artigo terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Se a incapacidade total definitiva do segurado for comprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e em lei específica.

Art. 167. O valor mensal deste benefício corresponderá ao mesmo percebido em atividade, descontados as gratificações próprias do exercício do cargo, caso hajam.

Art. 168. Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos da legislação própria e observado, no que couber, o disposto no parágrafo deste artigo.

Parágrafo único. O benefício será concedido observadas as seguintes condições:

I - deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:49:41 -03'00'

doente, através de perícia médica realizada pelo Município de Luzilândia;

II - o doente deverá ser dependente do segurado ou parente consanguíneo até o 2º grau;

III - o prazo da licença não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, consecutivo ou não, no ano.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS MATERNIDADE, ADOÇÃO, AVOENGA E PATERNIDADE

Art. 169. A licença-maternidade terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo a servidora afastar-se do trabalho 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

§ 1º O servidor que adotar criança terá direito à licença-adoção remunerada a contar da posse do adotado, nos seguintes termos:

I - criança na faixa etária de até 06 (seis) meses: 120 (cento e vinte) dias;

II - criança na faixa etária de mais de 06 (seis) meses até 02 (dois) anos: 60 (sessenta) dias;

III - criança na faixa etária de mais de 02 (dois) anos até 12 (doze) anos: (trinta) 30 dias.

§ 2º Durante todo o período da licença-maternidade, a mãe da criança, seja biológica ou adotiva, não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creches ou similares.

§ 3º O servidor que se tornar avô ou avó terá direito à licença-avoenga de 08 (oito) dias consecutivos, deduzidos das suas férias, desde que requeira o benefício dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao nascimento da criança.

Art. 170. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do parto da sua esposa ou companheira ou da adoção.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 171. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:49:28 -03'00'

Art. 172. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência às situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - vacância no magistério;

IV - atendimentos de outras situações de urgência do município.

§ 1º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vedada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido.

§ 2º As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ouvido o órgão, responsável pela administração de pessoal.

§ 3º O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.

§ 4º No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso público para área específica.

Art. 173. Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Parágrafo único. As contratações por tempo determinado ficam também sujeitos aos seguintes critérios:

I - o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público;

II - a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo;

III - as contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

a) 06 (seis) meses, no caso dos incisos I e II do artigo anterior;

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Data: 2021.12.06 11:49:41 -03'00'

(Continua na próxima página)

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA É TRABALHO

b) até 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior;

IV - nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda 12 (doze) meses;

V - nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não ultrapasse 04 (quatro) anos;

VI - o pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

b) ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

c) ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior;

VII - a inobservância do disposto do inciso anterior importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

VIII - as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

IX - o contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

a) pelo término do prazo contratual

b) por iniciativa do contratado.

X - a extinção do contrato, nos casos do inciso anterior, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

XI - a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo restante do contrato;

XII - o tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste título será contado para todos os efeitos.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397

Assinado de forma digital
por FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Dados: 2021.12.06
11:49:56 -03'00'

Art. 174. O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes, observado o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175. Poderão ser instituídos, por Lei própria, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor.

Art. 176. Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 177. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 178. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;

IV - de ajuizamento individual e coletivamente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal;

V - retirada das fichas de assentamento individual dos servidores os registros de penalidades que não forem aplicadas através de inquérito administrativo.

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
020397

Assinado de forma digital
por FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Dados: 2021.12.06
11:50:12 -03'00'

Art. 179. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo efeitos retroativos a 01/01/2016.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, (06/12/2021)

Publique-se,

Registre-se, e,

Cumpra-se!

FERNANDA PINTO
MARQUES:755600
20397

Assinado de forma digital
por FERNANDA PINTO
MARQUES:75560020397
Dados: 2021.12.06
11:50:26 -03'00'

Prefeita de Luzilândia

Praça João Jose filho, 330
Centro - Luzilândia - PI
semad_luzilandia@hotmail.com
CNPJ 06.554.190/0001-75

Id:089B6E5B46B03BDC



Estado do Piauí
PREFEITURA DE MONSENHOR GIL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 049 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

Decreta Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta do município de Monsenhor Gil-PI e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 109, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o dia 08 de dezembro (quarta-feira) é consagrado o "Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição";

CONSIDERANDO, o alto significado religioso para o povo dessa Municipalidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretado **Ponto Facultativo** nos órgãos integrantes da Administração Municipal direta e indireta do Município de Monsenhor Gil-PI, no dia **07 de dezembro de 2021 (terça-feira)**, devido ao "Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição" que é comemorado no dia 08 de dezembro.

Parágrafo Único: O presente decreto de ponto facultativo se dará em razão do incentivo ao isolamento social, intensificando assim como uma ação voltada à redução do contágio e manutenção da vida.

Art. 2º - Excetuam-se do disposto neste Decreto as atividades consideradas essenciais e indispensáveis ao serviço público municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Gil, 03 de dezembro de 2021.

João Luiz Carvalho da Silva
Prefeito Municipal